TC nº 72-000.571.13-50

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SMPP. Implementação do Projeto "Quixote Educa para o Futuro". NEs extemporâneas. Ausência de ficha de Atualização de Cadastro de Credores e de justificativas. ACOLHIDOS. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Dec. Mun. 52.087/11.

2.765ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 19/10/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Convênio 219/2011/SMPP e o Termo Aditivo 1º/2012.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP que, de futuro, nas hipóteses de renovações de convênios com aumento do valor do repasse, faça constar dos autos as necessárias justificativas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para, em complementação às informações já oferecidas à fl. 281 dos autos, encaminhar cópia deste Acórdão, bem como, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de setembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Termo Convênio nº 219/2011/SMPP e seu aditamento, celebrados entre a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e a Associação de Apoio ao Projeto Quixote, tendo por objetivo "***garantir os direitos de 600 crianças e adolescentes por mês, com idade de 8 a 18 anos, em situação de extremo risco social, além de propiciar o desenvolvimento integral dos mesmos, transformando-os em cidadãos protagonistas da sustentabilidade, bem como auxiliar a reintegração de criança e de adolescente moradores de rua à sua família, nas regiões das Subprefeituras de Vila Mariana e Sé, zonas sul e central do município de São Paulo."***

Referido Convênio foi celebrado com vigência inicial de 01/12/2011 a 30/11/2012, sendo posteriormente prorrogado até 30/11/2013.

A Coordenadoria I, após exame**,** considerou o Convênio irregular por: **1**. intempestividade na emissão das Notas de Empenho; e **2.** não apresentação de documentos exigidos pelo Edital de Chamamento, tais como a ficha de atualização de cadastro de credores.

Quanto do Termo de Aditamento, entendeu irregular por: **1.** o Certificado de Registro no CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estava com a vigência expirada na data da assinatura do Aditivo; **2.** necessidade de esclarecimentos das diferenças entre os custos orçados pela entidade para fins de conveniamento e na renovação do convênio.

A Associação conveniada, em resposta, alegou não ser de sua competência a emissão das notas de empenho. Alegou ainda ter entregue os documentos exigidos pelo Edital, e que o Certificado de Registro no CMDCA estaria válido na data da assinatura do Aditamento. Não obstante, juntou novo Certificado válido.

Por fim, apresentou os esclarecimentos acerca das diferenças entre os custos orçados no conveniamento e na renovação do Convênio, bem como a justificativa referente a alteração de valores de alimentação, bolsa-auxílio, despesas com pessoal e vale-transporte.

A Origem também apresentou seus esclarecimentos, confirmando a intempestividade da emissão das notas de empenho. Entretanto, apontou que isto foi decorrente da obrigação de cumprir as regras de execução

orçamentária do exercício de 2011. Pontou, ainda, que tal irregularidade não trouxe prejuízo ao erário, tendo o convênio atendido ao interesse público.

Juntou, também, os documentos apresentados pela Associação quando de sua defesa, quais foram, a Ata de Assembleia de Constituição e a ficha de atualização de cadastro de credores, bem como cópia do registro da entidade junto ao CMDCA, no prazo de validade.

Finalmente, alegou que a diferença de custos decorreu do aumento das despesas com alimentação, uma vez que o valor previsto para o Convênio original se mostrou insuficiente, tendo em vista que a bolsa-auxílio havia sido estendida a mais 10 (dez) pessoas.

A Coordenadoria I, após análise das defesas apresentadas, ratificou a maioria dos apontamentos anteriormente realizados, entendendo como superadas as irregularidades referentes ao Certificado de Registro no CMDCA, bem como aos esclarecimentos das diferenças entre os custos orçados pela entidade para fins de conveniamento e de renovação do convênio.

Assim, apontou continuarem pendentes de esclarecimentos os apontamentos relativos à (i) intempestividade na Emissão das Notas de Empenho, e (ii) não apresentação da Ficha de Atualização de Cadastro de Credores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, entendeu que a Origem realizou o empenho de acordo com as regras de execução orçamentária referentes ao exercício de 2011. Entendeu, ainda, não haver prejuízo pela não apresentação da Ficha de Atualização de Cadastro de Credores, opinando pela regularidade do Convênio e do Aditivo.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu o acolhimento do Convênio, entendendo que as justificativas trazidas pela Origem e pela Conveniada esclareceram as falhas apontadas, estando as eventuais impropriedades revestidas de boa-fé, não acarretando qualquer dano ao erário.

A **Secretaria Geral**, na mesma esteira das manifestações da Assessoria Jurídica e da Procuradoria da Fazenda, entendeu que as irregularidades remanescentes seriam irrelevantes, pois além de não terem comprometido o objeto do Convênio, não havia ficado demonstrado qualquer prejuízo ao erário ou existência de má-fé.

Dessa forma, opinou pela regularidade do Convênio e do Aditivo, com o respectivo acolhimento.

É o relatório.

VOTO

Conforme os elementos coligidos nos autos verifica-se que remanesceram pendentes, segundo o entendimentos do Órgão Auditor desta Corte, os apontamentos relativos à intempestividade na emissão das Notas de Empenho necessárias a suportar as despesas do convênio, bem como a não apresentação da Ficha de Atualização de Cadastro de Credores, conforme exigência prevista no item 23, do Anexo II, do artigo 31 do Edital FUNCAD/2010.

Contudo, como bem observou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, no tocante ao empenhamento de recursos, não havia outra opção à Origem senão seguir a disciplina traçada pelo Decreto nº 52.087/2011, que estabeleceu para o exercício de 2011 limitações quadrimestrais das cotas orçamentárias, inclusive com respaldo em orientação da Procuradoria Geral do Município.

Portanto, quanto a este fato não cabe atribuir qualquer responsabilidade à Origem.

Quanto a não apresentação da apontada Ficha de Atualização de Cadastro de Credores, prevista no edital FUNCAD/2010, considerando o esclarecimento no sentido de que referido documento é de interesse da própria conveniada, eis que voltado a viabilizar os depósitos dos repasses em sua conta bancária, não há que se falar em qualquer prejuízo ao convênio em exame.

Por todo o exposto, acompanhando o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, **ACOLHO** o Convênio nº 219/2011/SMPP e o Termo Aditivo de prorrogação, sem prejuízo de recomendar à Origem que, de futuro, nas hipóteses de renovações de convênios com aumento do valor do repasse, faça constar dos autos as necessárias justificativas.

Por fim, oficie-se ao Ministério Público, para, em complementação às informações já oferecidas às fls. 281, encaminhar cópia deste Acórdão.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.